



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198990 - PE(2025/0060623-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : WESLEY TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : LUCAS TEOTONIO FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADOS : WENDELBERG LOPES DE OLIVEIRA - PE021264
WESDLA LOPES DE OLIVEIRA - PE049429

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 244 DO CPP E 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. CAMPANA PRÉVIA. INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE DROGAS. APOIO DE CÃO DE FARO SEM INVALIDAR A DILIGÊNCIA. LEGALIDADE DA PROVA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/5. PRÁTICA DO DELITO SOB MEDIDAS CAUTELARES. DISCRICIONARIEDADE FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198990 - PE(2025/0060623-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : WESLEY TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : LUCAS TEOTONIO FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADOS : WENDELBERG LOPES DE OLIVEIRA - PE021264
WESDLA LOPES DE OLIVEIRA - PE049429

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 244 DO CPP E 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. CAMPANA PRÉVIA. INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE DROGAS. APOIO DE CÃO DE FARO SEM INVALIDAR A DILIGÊNCIA. LEGALIDADE DA PROVA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/5. PRÁTICA DO DELITO SOB MEDIDAS CAUTELARES. DISCRICIONARIEDADE FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA.

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por WESLEY TAVARES DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0001223-91.2019.8.17.0480 do Tribunal de Justiça de Pernambuco (fls. 352/368):

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. CAMPANA PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DA CADEIA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. CONFIABILIDADE DAS PROVAS SOPESADA COM DEMAIS ELEMENTOS PRODUZIDOS NA INSTRUÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA DURANTE APLICAÇÃO DE CONDIÇÕES CAUTELARES. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO DO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Apesar de a defesa sustentar que houve busca pessoal desprovida de fundadas suspeitas, dos autos consta que, após receberem denúncias anônimas da ocorrência de tráfico no local, integrantes da polícia civil observaram os denunciados praticando uma movimentação potencialmente criminosa. Consta dos

autos que os dois estavam juntos, sendo que um deles ficava indo para as margens do canal, para pegar algo, e, após, voltava para próximo do outro denunciado: pratica comum no crime de tráfico, que visa evitar o flagrante em posse direta de drogas. Por isso, a busca pessoal decorreu de fundadas suspeitas da posse de objetos ilícitos (drogas), em atenção à disposição do art. 244 do Código de Processo Penal.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, eventuais irregularidades observadas na cadeia de custódia das provas devem ser sopesadas pelo magistrado com os demais elementos probatórios, com o fim de aferir se a prova é confiável. No caso, o apelante e o corréu não negam a apreensão das drogas, mas simplesmente negam que elas fossem deles. Logo, não há nulidade a ser reconhecida, pois a confiabilidade das provas não foi afastada e, por consequência, não há prejuízo à defesa.

3. O acervo dos autos contém prova da materialidade e da autoria em desfavor do apelante. Havendo lastro probatório suficiente para a condenação nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.434/06, não há que se em absolvição. No caso, apesar de negar a propriedade das drogas, o apelante foi visto guardando elas nas margens de um canal, juntamente com o corréu, em circunstâncias indicativas de que se destinavam ao comércio ilegal. Logo, a condenação deve ser integralmente mantida.

4. A fração de diminuição do benefício do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, foi modulada não em função de ações penais em curso, mas em razão de o apelante estar sob condições cautelares quando da prática do crime: circunstância grave, pois indicativa de que, tal como um criminoso contumaz que se dedica às atividades criminosas, ele se portava com desprezo pelas instituições de justiça. Portanto, foi adequada a fixação da fração de 1/5 (um quinto) de diminuição pela aplicação do benefício.

4. Recurso não provido. Decisão unânime.

A parte recorrente alega violação dos arts. 244 do Código de Processo Penal e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 390/399).

Sustenta ofensa ao art. 244 do Código de Processo Penal, afirmando nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita – denúncia anônima e campana sem descrição objetiva de posse de corpo de delito; argumenta que “ir até uma bolsa” não caracteriza justa causa e que a apreensão posterior por cão de faro não convalida a diligência (fls. 391/396).

Aponta violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, requerendo fração máxima do tráfico privilegiado; afirma primariedade, bons antecedentes e pequena quantidade de droga (44,801 g de maconha); impugna a modulação em 1/5 baseada no cumprimento de medidas cautelares à época dos fatos, por ausência de fundamentação idônea (fls. 397/399).

Ao final da peça recursal, *requer que seja conhecido o recurso ora interposto, dando-lhe, ao final, provimento para: a) Reconhecer a ilicitude da busca pessoal realizada, com a consequente nulidade da apreensão das drogas e absolvição do acusado; b) Subsidiariamente, que seja aplicada a redução em razão do reconhecimento do tráfico privilegiado na fração máxima* (fl. 399).

Contrarrazões apresentadas às fls. 404/411.

O recurso foi admitido na origem (fls. 412/414).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 425/437):

PENAL e PROCESSUAL PENAL. REsp. Tráfico de drogas. Nulidade da busca pessoal. Presença de fundadas suspeitas da prática de crime. Campana durante a operação policial. *Ad argumentandum tantum*, alteração da conclusão das instâncias ordinárias acerca da legalidade do flagrante que demandaria incursão em matéria fático-probatória. Impossibilidade na via eleita. Óbice da Súmula 7/STJ. Dosimetria. Terceira fase. Fração de diminuição da minorante do tráfico privilegiado. Modulação com base no fato de o crime ter sido praticado enquanto o réu estava em cumprimento de medidas cautelares decorrentes de outro processo criminal. Possibilidade. Precedentes. Súmula 83/STJ. Não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006). O recorrente foi condenado a 4 anos de reclusão, regime inicial aberto, com substituição por restritivas de direitos e multa. O Tribunal de Justiça de Pernambuco manteve a condenação, afastou a ilicitude da busca pessoal por fundadas razões decorrentes de campana e indicativos de ocultação de drogas, reconheceu materialidade e autoria e fixou a minorante do art. 33, § 4º, em 1/5 em razão da prática do delito enquanto sob medidas cautelares.

As teses defensivas constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pelo recorrente na referida peça.

3.1. VIOLAÇÃO DO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL (fls. 391/396).

O recorrente sustenta que a abordagem se baseou em denúncia anônima, sem descrição objetiva, e que “ir até uma bolsa” não configuraria justa causa (fls. 391/396). Por sua vez, o acórdão registrou que, **após informação sobre tráfico, policiais civis realizaram campana e, antes da abordagem, “viram que um deles desceu para próximo do canal, mexeu em uma bolsa e voltou”, concluindo que “a busca e apreensão foi idoneamente motivada por fundadas razões”** (fls. 354/355).

Conforme anotado no parecer ministerial, verifica-se que houve campana no contexto de operação policial e visualização do manuseio de bolsa nas proximidades do canal, elementos que, somados à notícia inicial, tornam legítima a diligência.

A Corte de origem, à luz do entendimento da Sexta Turma no RHC n. 158.580/BA, explicita que a fundada suspeita deve ser *descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto*, não se admitindo meras denúncias anônimas ou impressões subjetivas (fls. 355/356). Na espécie, **a campana e a prévia visualização do deslocamento ao canal e do manuseio de bolsa forneceram a correlação concreta com a posse de corpo de delito – droga –, atendendo ao art. 244 do Código de Processo Penal.**

A corroborar: AgRg no HC n. 787.336/MT, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024; e AgRg no HC n. 996.094/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.

Ainda, em que pese o recorrente afirmar contradição entre a suposta visualização prévia da “bolsa” e a necessidade de cão farejador, verifica-se que a abordagem foi motivada por fundada suspeita antes da revista, e o apoio do canil apenas localizou a maconha nas proximidades, o que não invalida a justa causa já existente, pois o elemento “fundada suspeita” deve ser aferido *ex ante*.

Portanto, não prospera a tese recursal de inexistência de fundada suspeita porquanto refutada pelos elementos objetivos descritos no acórdão – **campana, deslocamento até o canal e manuseio de bolsa, prática típica de ocultação de drogas** – que, correlacionados ao art. 244 do Código de Processo Penal, legitimaram a busca.

3.2. DA VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO EM FRAÇÃO INFERIOR À MÁXIMA (fls. 396/399).

A parte recorrente pleiteia a aplicação da fração máxima da causa de diminuição do tráfico privilegiado, alegando primariedade, bons antecedentes e pequena quantidade de droga (44,801 g de maconha), e afirma inexistir fundamentação idônea para a modulação em 1/5. Invoca, ainda, precedentes no sentido de que o reconhecimento do benefício exige motivação específica para reduzir

a fração, mencionando o HC n. 136.736 (Supremo Tribunal Federal) e decisão desta Corte que teria aplicado o patamar máximo quando o crime foi praticado em liberdade provisória.

O acórdão recorrido, entretanto, fixou fundamentação concreta para a modulação em 1/5, **afirmando que o delito foi cometido enquanto o réu estava “sob condições cautelares diversas da prisão”, circunstância reveladora de “desprezo pelas instituições de justiça”, apta a justificar a redução aquém do máximo.** Registra-se o seguinte trecho: *Por ser tecnicamente primário e sem maus antecedentes, os acusados fazem jus a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. Entretanto, levando-se em conta as circunstâncias pessoais do acusado quando dos fatos (estava respondendo a outra ação penal sob condições cautelares diversas da prisão), entendo por lhe aplicar no quantum de 1/5 (um quinto) da pena intermediária (fl. 364).*

A norma invocada estabelece: § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006). Com efeito, **o texto legal não fixa critérios rígidos para a fração, remetendo ao juízo de discricionariedade fundamentada.**

O parecer do Ministério Público Federal, em sintonia com o quanto delineado no recorrido acórdão, confirma a idoneidade da motivação, à luz da firme jurisprudência do STJ, **ao assentar que a prática do crime sob monitoramento/medidas cautelares autoriza a modulação do redutor** (fls. 434/435).

A propósito: 1. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não estabelece parâmetros para a fixação do quantum de redução da pena, mas apenas os requisitos para incidência da minorante no delito de tráfico de drogas. Assim, fica a cargo do julgador, no âmbito da discricionariedade fundamentada, determinar a fração de redução adequada ao caso concreto. [...] 1.1. **O fato de o recorrente ter praticado o delito estando sob monitoramento eletrônico devido à prisão em outro processo é fundamento idôneo para modular a fração do benefício legal, pois denota descaso com a Justiça.** Precedentes (AgRg no REsp n. 2.044.306/PR, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023 – grifo nosso).

A alegação defensiva de pequena quantidade de droga não afasta, por si, a possibilidade de modulação do benefício quando há elementos concretos negativos na

situação fática, como a prática do delito durante o cumprimento de medidas cautelares – fundamento específico e proporcional consignado no acórdão.

Em síntese, os argumentos do recurso especial não infirmam a motivação individualizada adotada na origem. A decisão recorrida fundamentou, de modo suficiente, a redução em 1/5 com base em circunstância concreta – prática do crime sob condições cautelares –, em conformidade com o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.198.990 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0060623-0

Número de Origem:
00012239120198170480 12239120198170480

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESLEY TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORRÉU : LUCAS TEOTONIO FLORENCIO DA SILVA

ADVOGADOS : WENDELBERG LOPES DE OLIVEIRA - PE021264

WESDLA LOPES DE OLIVEIRA - PE049429

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026